

TC 018.370/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Responsáveis: Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 299.537.403-30); Albino Lopes de Sousa Neto (CPF 105.411.793-49); Ema Construções Ltda. (CNPJ 03.465.537/0001-15); e Município de São Benedito/CE (07.778.129/0001-74).

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial – TCE, instaurada contra o Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, ex-Prefeito Municipal de São Benedito/CE (Gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista a impugnação pela Funasa das despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 290/2009 (Siafi 659192), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE (peça 1, p. 49-53).

HISTÓRICO

2. O referido termo de compromisso tinha por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 900.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 50.580,43 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 950.580,43. A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2009 a 6/6/2012, tendo como prazo para a apresentação da prestação de contas final a data de 5/8/2012 (peça 3, p. 38).

3. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias abaixo, depositadas na agência 2606-9, conta corrente 15890-9, do Banco do Brasil S.A.:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2010OB803135	13/4/2010	180.000,00
2010OB809038	6/9/2010	180.000,00

4. Encaminhada a prestação de contas parcial dos recursos aportados, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/CE (Diesp), emitiu Parecer Técnico datado de 3/6/2013 (peça 1, p. 261-263) e respectivo Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 267-269), dos quais se extraem as seguintes informações:

a) o Plano de Trabalho Aprovado previa a construção de 297 Módulos Sanitários Domiciliares, sendo 179 módulos do tipo 8, 118 módulos do tipo 9 e uma placa de obra;

b) o repasse até então realizado, de R\$ 360.000,00, representa 40% do valor do convênio;

c) a equipe da Diesp visitou os 132 módulos sanitários do Tipo 8 que teriam sido construídos com os recursos até então aportados, conforme informado pela convenente em sua prestação de contas parcial;

d) na localidade de Campo de Pousos, a equipe constatou que nenhum módulo foi construído de acordo com as especificações técnicas exigidas pela Funasa;

e) na localidade de Carnaubal II, dos vinte e cinco beneficiários inicialmente cadastrados, apenas oito tiveram módulos construídos e, ainda assim, todos em desacordo com as especificações técnicas aprovadas;

f) ainda em Carnaubal II, foram construídos 87 módulos sanitários em residências não cadastradas inicialmente, e, ainda assim, todos se encontravam fora do padrão exigido pela Funasa;

g) todos os módulos executados receberam apenas sumidouro, cano de 40mm, portas de tamanho inferior ao exigido nas normas técnicas, além da ausência de reservatórios;

h) dessa forma, concluiu a Diesp que os 132 módulos visitados não estavam de acordo com o projeto técnico aprovado e, portanto, o objeto do convênio não foi atingido.

5. Na sequência, o Serviço de Convênios da Funasa/CE emite o Parecer Financeiro 85/2014, de 29/4/2014, no qual, além de ressaltar a não aprovação do objeto por parte da Diesp, apontou ainda as seguintes irregularidades, condicionando a análise da prestação de contas, a regularização das pendências (peça 2, p. 16-20):

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro: do valor de R\$ 180.000,00, no período de 15/4/2010 a 25/7/2010; do valor de R\$ 90.257,03, no período de 2/8/2010 a 10/9/2010; e do valor de R\$ 270.257,03, no período de 7/9/2010 a 13/1/2011; devendo ser ressarcido o valor de R\$ 13.005,02, conforme Extrato Simulado de Conta-Poupança - ESP;

b) despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 10,00;

c) ausência das guias de recolhimento de IRRF, ISS e INSS das Notas Fiscais 31 e 102;

d) ausência da ordem de serviço e dos termos aditivos de prorrogação contratual;

e) a cópia da Nota Fiscal 31 e dos Cheques 850001 e 850003 estão ilegíveis; e

f) despesas realizadas mediante transferência *on line* em 22/3/2012, no valor total de R\$ 4.942,18, conforme extrato bancário de conta corrente, sem evidenciar o credor e sem que esteja demonstrado na relação de pagamentos.

6. Notificado das irregularidades por meio de expediente datado de 2/5/2014 (peça 2, p. 22-23), o responsável não se manifestou e a Funasa/CE emitiu o Parecer Financeiro Conclusivo 133/2014, de 26/6/2014, sugerindo a aprovação do valor recolhido a título de saldo de convênio, no valor de R\$ 168.796,85, e a não aprovação do restante dos recursos repassados tendo em vista a impugnação técnica do objeto por parte da Diesp. O mesmo parecer ainda esclarece (peça 2, p. 24-26):

a) os débitos alusivos a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e de despesas com tarifas bancárias, só deveriam ser cobrados no caso de regularização da impugnação técnica do objeto; e

b) as demais impropriedades levantadas no Parecer Financeiro 85/2014, foram consideradas de natureza formal, por não caracterizarem danos ao Erário Federal.

7. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 1/2014, de 11/8/2014, no qual imputou o dano apurado decorrente da impugnação técnica do objeto ao ex-Prefeito Tomaz Antônio Brandão Júnior (peça 2, p. 76-84).

8. No entanto, a Auditoria da Funasa devolveu a TCE ao setor de origem, nos termos do Despacho 438/2014 (peça 2, p. 94-96), de 26/8/2014, a fim de que fossem revistos os pareceres até então emitidos.

9. O Parecer Financeiro 207/2014 (peça 2, p. 102), de 9/10/2014, sugeriu a aprovação com ressalva do montante de R\$ 168.796,85, que corresponde ao saldo da conta corrente devolvido aos cofres da Funasa (peça 3, p. 62), e a não aprovação do valor de R\$ 191.203,15, que corresponde ao

débito levantado, com a dedução da mencionada quantia devolvida, do valor total repassado de R\$ 360.000,00. O mesmo parecer salientou ainda que as impropriedades financeiras alusivas a ausência das guias de recolhimento, a apresentação de notas fiscais e cheques ilegíveis, bem como das transferências no valor de R\$ 4.942,18, realizadas no dia 22/3/2012, também deveriam ser sanadas caso o responsável conseguisse regularizar as pendências técnicas.

10. Feitas as devidas revisões dos pareceres, o tomador de contas emitiu o Relatório Complementar de TCE (peça 3, p. 38), onde o valor do débito levantado passou a ser de R\$ 191.203,15, e não como constou no Relatório de TCE 1/2014, anteriormente mencionado, cujo valor do débito era de R\$ 238.421,68.

11. O Relatório de Auditoria CGU 694/2015 (peça 3, p. 64) anuiu com o relatório do tomador de contas.

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável, Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 3, p.70).

13. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), asseverou-se que, conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 694/2015 (peça 3, p. 64), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação das despesas do termo de compromisso em exame.

14. O débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos repassados, atualizados a partir da data de emissão da ordem bancária na conta específica do convênio, deduzido do montante recolhido a título de saldo de convênio:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	13/4/2010	180.000,00
Débito	6/9/2010	180.000,00
Crédito	7/1/2014	168.796,85

15. Em que pese ter sido considerado responsável pelo débito levantado apenas o Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, ex-prefeito de São Benedito/CE, entendeu-se que devia também ser incluído no polo passivo da presente TCE a empresa contratada para realização dos serviços, a Ema Construções Ltda., visto que a mesma recebeu pagamentos oriundos do termo de compromisso em lide, mas não entregou os serviços em condições de uso, conforme ressaltado no parecer técnico emitido pela Funasa, mencionado no item 4 desta instrução, constituindo-se, desta feita, em total desperdício de recursos públicos.

16. Examinando-se os presentes autos, observou-se que a prestação de contas acostada aos autos não se encontrava completa, estando ausentes dentre diversos documentos, o processo licitatório, o termo de adjudicação e homologação da licitação, contrato firmado com a contratada, ordem de serviço, extratos bancários da conta específica, notas fiscais, recibos e medições.

17. Sendo assim, na última instrução (peça 4) propôs-se que este Tribunal realizasse diligência à Funasa/CE para que, encaminhasse a esta Secex/CE a prestação de contas completa, relativa ao termo de compromisso em exame, incluindo principalmente os documentos explicitados no item precedente desta instrução, bem como ao Banco do Brasil S.A. com vistas à obtenção dos extratos bancários da conta específica onde foram movimentados os aludidos recursos, além de cópia dos cheques e outros documentos que identifiquem os credores de pagamentos realizados a débito da referida conta.

18. As diligências foram efetivadas conforme resumido no quadro abaixo:

Responsáveis	Ofício		AR (Peça)	Atendimento (Peça)
	n.	Peça		

Fundação Nacional de Saúde no Ceará - Funasa	2101/2015	11	13	16-18
Banco do Brasil S.A.	1810/2015	7	8	10 e 15

EXAME TÉCNICO

I. Dos elementos encaminhados pela Funasa/CE

19. Em resposta à diligência, o Superintendente da Funasa/CE encaminhou cópia das Prestações de Contas Parciais do TC/PAC 290/2009, celebrado com o município de São Benedito/CE, bem como esclareceu que se encontrava impossibilitado de disponibilizar cópias do processo licitatório e do termo de contrato, relativos à execução física da obra objeto desse acordo, vez que o certame é promovido pelo convenente, sem qualquer participação de agentes da Funasa, o que impede a guarda regular de tais processos nos arquivos da Funasa, no entanto, consta do Relatório de Verificação *in loco* 5/2011 (peça 16, p. 5-12), da Funasa/CE, que a prefeitura teria realizado para a contratação do objeto conveniado, a Tomada de Preço 07.002/2010-CP, na qual sagrou-se vencedora a empresa Ema Construções Ltda. (CNPJ 03.465.537/0001-15).

20. Entre a documentação encaminhada pela Funasa/CE, se encontram os seguintes documentos:

Documento	Localização
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 5/2011	Peça 16, p. 5-12
1ª prestação de contas parcial	
Ofício de encaminhamento da 1ª prestação de contas parcial	Peça 16, p. 38
Relatório de execução físico-financeira	Peça 16, p. 41
Relação de pagamentos efetuados	Peça 16, p. 43
Conciliação bancária	Peça 16, p. 45
Extratos bancários	Peça 16, p. 47-57
Relatório de bens	Peça 16, p. 59
Relatório de Cumprimento do objeto	Peça 16, p. 61
Processos de pagamento	Peça 16, p. 63-70
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 16, p. 72
Licitação e Contrato	Peça 16, p. 74-79
2ª prestação de contas parcial	
Ofício de encaminhamento da 2ª prestação de contas parcial	Peça 16, p. 87
Relatório de execução físico-financeiro	Peça 16, p. 90
Relação de pagamentos efetuados	Peça 17, p. 21
Conciliação bancária	Peça 16, p. 94
Extratos bancários	Peça 16, p. 96-105; e peça 17, p. 36-48
Relatório de bens construídos	peça 17, p. 20
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 16, p. 109
Processos de pagamento	Peça 16, p. 111-115; peça 17, p. 1-12
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 17, p. 13
Outros documentos	
Cópia de ação judicial movida pelo prefeito sucessor	Peça 17, p. 49-66
Guia de recolhimento do saldo de recursos	Peça 18, p. 34-35

II. Dos elementos encaminhados pelo Banco do Brasil

21. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil S.A encaminhou, em anexo, os extratos bancários da conta 15.890-9, agência 2606-9 de titularidade do Município de São Benedito, do período de 4/2010 até a data do citado ofício (4/9/2015), somente dos meses em que houve movimentação financeira, cópias de cheques e fita detalhe referente ao período acima.

III. Análise da Unidade Técnica

22. A partir da documentação apresentada a título de prestação de contas e, em confronto com a documentação apresentada pelo Banco do Brasil, é possível verificar que foram realizados no âmbito do convênio em tela, os seguintes pagamentos à débito da conta específica do convênio:

NF	Credor	Cheque/TED	Data do pagamento	Valor (R\$)
31	Ema Construções Ltda.	850001	26/7/2010	86.263,51
	Ema Construções Ltda. (INSS)	850003	2/8/2010	3.479,46
88	Ema Construções Ltda.	850004	13/7/2011	90.438,07
88	Ema Construções Ltda. (INSS)	850005	13/7/2011	637,53
102	Ema Construções Ltda.	Transferência	1º/11/2011	52.660,93

23. A partir dos extratos bancários e demais documentos apresentados pelo Banco do Brasil, também podem ser confirmadas as transferências *on line*, realizadas em 22/3/2012, a débito da conta específica, sem relação com os pagamentos efetuados, e que, conforme consta das fitas detalhes encaminhadas pelo Banco do Brasil, foram transferidos para a agência 2606, c/c 7353 do Banco do Brasil, de titularidade do Município de São Benedito (peça 10, p. 11 e 22-23):

Data da transferência	Valor (R\$)	Credor
22/3/2012	476,80	Município de São Benedito Agência 2606, c/c 7353
22/3/2012	948,94	
22/3/2012	1.366,13	
22/3/2012	1.355,63	
22/3/2012	794,68	
Total	4.942,18	

24. Conforme observado na instrução anterior, em relação ao débito decorrente da impugnação técnica do objeto do convênio, devem ser considerados responsáveis pelo débito levantado o Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, ex-prefeito de São Benedito/CE, bem como a empresa contratada para realização dos serviços, a Ema Construções Ltda. Além destes, deve ser chamado a compor o polo passivo em solidariedade, o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, Secretário de Obras e Viação, que assinou o Termo de Aceitação Provisório das Obras (peça 17, p. 13).

25. Tendo em vista a solidariedade da empresa contratada, o débito a ser imputado deve ser calculado pelos pagamentos realizados à contratada a partir das respectivas datas de pagamento:

Data do pagamento	Valor (R\$)
26/7/2010	86.263,51
2/8/2010	3.479,46
13/7/2011	90.438,07
13/7/2011	637,53
1º/11/2011	52.660,93

26. Além disso, os R\$ 4.942,18, transferidos para a conta do município de São Benedito/CE na data de 22/3/2012, sem nexos de causalidade com o objeto do convênio em tela, devem ser imputados ao ex-Prefeito, em solidariedade com o próprio município.

27. O débito alusivo ao pagamento indevido de tarifas bancárias, por ser de pequena monta, pode ser considerado falha formal e excluído da apuração destes autos.

28. Em relação a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de não considerá-lo como débito, mas como descumprimento de norma legal, passível de multa. Dessa forma, mostra-se mais oportuno, solicitar na citação a ser encaminhada ao ex-Prefeito, que também apresente razões de justificativa para a aludida falha.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - Realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, §1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I.1 – Débito 1:

Data do pagamento	Valor (R\$)
26/7/2010	86.263,51
2/8/2010	3.479,46
13/7/2011	90.438,07
13/7/2011	637,53
1º/11/2011	52.660,93

I.1.1 – Responsáveis solidários: Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68); Sr. Albino Lopes de Sousa Neto (CPF 105.411.793-49); e Ema Construções Ltda. (CNPJ 03.465.537/0001-15).

I.1.2 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de São Benedito/CE, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 290/2009 (Siafi 659192), tendo em vista a impugnação pela Funasa das despesas realizadas, conforme Parecer Técnico Diesp/Funasa (peça 1, p. 261-263) e respectivo Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 267-269), ambos datados de 3/6/2013, que concluíram que nenhum módulo sanitário executado pela convenente se adequava aos padrões exigidos pela Funasa em razão da inexecução de vários serviços.

I.1.3 - Conduta dos responsáveis:

a) Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68): na condição de Prefeito Municipal de São Benedito/CE, autorizou pagamentos à empresa Ema Construções Ltda., em que pese os 132 módulos sanitários domiciliares visitados pelos técnicos da Funasa estarem em desacordo com o projeto aprovado pela Fundação;

b) Sr. Albino Lopes de Sousa Neto (CPF 105.411.793-49): na condição de Secretário de Obras e Viação à época dos fatos, assinou o Termo de Aceitação Provisório das Obras atestando a conformidade dos serviços, em que pese os 132 módulos sanitários domiciliares visitados pelos técnicos da Funasa estarem em desacordo com o projeto aprovado pela Fundação;

c) Ema Construções Ltda. (CNPJ 03.465.537/0001-15): na condição de contratada, recebeu pagamentos da Prefeitura de São Benedito/CE, em que pese ter executado 132 módulos sanitários domiciliares em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa.

I.2 – Débito 2:

Data do pagamento	Valor (R\$)
22/3/2012	4.942,18

I.2.1 – Responsáveis solidários: Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68); e o Município de São Benedito/CE (07.778.129/0001-74).

I.2.2 - Ocorrência: Transferência indevida de recursos da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 290/2009 (Siafi 659192), firmado com a Funasa, para outra conta de titularidade do município de São Benedito, sem nexo de causalidade com o objeto do ajuste.

I.2.3 - Conduta dos responsáveis:

a) Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68): na condição de Prefeito Municipal de São Benedito/CE, transferiu indevidamente recursos da conta específica do Termo de

Compromisso TC/PAC 290/2009 (Siafi 659192), para a agência 2606, c/c 7353 do Banco do Brasil, de titularidade do Município de São Benedito;

b) Município de São Benedito/CE (07.778.129/0001-74): se beneficiou indevidamente com a transferência de recursos da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 290/2009 (Siafi 659192), para a agência 2606, c/c 7353 do Banco do Brasil, de titularidade do Município.

I.3 - informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

I.4 – Por fim, no ofício citatório a ser encaminhado ao Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF 102.994.673-68), com fundamento no art. 12, III da Lei 8.443/1992, **solicitar ao responsável que apresente dentro do mesmo prazo, razões de justificativa** para, na condição de Prefeito Municipal de São Benedito/CE, não ter aplicado os recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 290/2009 (Siafi 659192) no mercado financeiro nos seguintes períodos, contrariando o art. 42, §1º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008: o valor de R\$ 180.000,00, no período de 15/4/2010 a 25/7/2010; o valor de R\$ 90.257,03, no período de 2/8/2010 a 10/9/2010; e o valor de R\$ 270.257,03, no período de 7/9/2010 a 13/1/2011.

Fortaleza, 9 de maio de 2016

(Assinado eletronicamente)
Francisco Marcelo Pinheiro
2ª DT/Secex-CE